



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 56 /2015
162ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/8/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201215694-6
RECORRENTE: PEYRANI BRASIL S.A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. Auto de Infração pago, oriundo de Transporte de mercadoria com nota fiscal considerada inidônea. **2.** Período de 10/2008. **3.** Julgamento pelo **Parcial Deferimento**. **4.** Amparo legal: art. 174, §º, do Decreto 24.569/97. Aplicação da multa com o atenuante do previsto no artigo 126, § Único da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de indeferimento exarada em 1ª Instância, contrário ao parecer da Consultoria Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de ICMS pago através do DAE, fls. 05 dos autos, oriundo de auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias, em nome de BRASPRESS transportes urgentes LTDA. e que teve como relato da infração o transporte de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do CGF.

A empresa Bagarel Comércio de Instrumentos LTDA. ingressou com pedido de restituição em 13 de março de 2009, argumentando que o respectivo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

auto de infração é improcedente, pois a empresa destinatária foi baixada de ofício sem ter sido citada, acarretando a falta de oportunidade para regularizar as possíveis pendências.

O Pedido foi indeferido pela instância singular e a requerente interpôs recurso voluntário argumentando razões de mérito.

A Consultoria Tributária emitiu parecer nº 28/2013, fls. 39 e 40, deixando de analisar o mérito, declarando a extinção processual nos termos do artigo 54, inciso I, alínea "b", da Lei 12.670/96, o qual foi adotado na íntegra pelo Exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de pedido de restituição de auto de infração pago, oriundo de ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias. Após o indeferimento do pedido exarado pela primeira instância, a parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

Foi suscitado pela parte, em grau de Recurso Ordinário a nulidade processual por ausência de fundamentação legal correspondente ao fato gerador da autuação.

Sob esse aspecto, por fundamentos que serão expostos com maior nível de detalhes quando da discussão de mérito, afastamos por entender que constam das informações contidas no corpo do auto de infração detalhes suficientes para que se caracteriza a infração cometida, tendo o contribuinte, inclusive, apresentado Recurso Ordinário se contrapondo aos fatos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, fazemos inicialmente algumas considerações acerca da natureza do pedido de restituição.

A Lei 15.614/2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, determina que compete ao CONAT decidir as questões relativas à exigência dos tributos estaduais e a aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de autos de infração à legislação tributária e a Procedimento Especial de Restituição nas mesmas condições, nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.

O mesmo diploma legal, em seu artigo 113, abaixo transcrito, disciplina os casos em que se aplicam a restituição de tributos pagos.

Art. 113. Os tributos, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:

I – pagamento de imposto manifestamente indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória, observado o disposto em Regulamento.

Salvo melhor juízo, o processo de restituição destina-se, em especial aos casos de pagamento manifestadamente indevido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, que entendemos, nesta fase de julgamento administrativo, deve o julgador analisar se o fato gerador que motivou a autuação ocorreu



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ou não.

Nesse diapasão, no caso em tela, salvo melhor juízo, deve o julgador ater-se a verificação se houve pagamento manifestamente indevido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

No presente caso, os motivos que ensejaram a autuação, que foi a ausência de informações nos documentos fiscais que impossibilitaram identificar com perfeição as operações realizadas, estão claramente destacados pelo agente fiscal, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Quanto a esse aspecto, destacamos o previsto no artigo 174, § 2º, do RICMS.

§ 2º No caso de mercadoria ou bem de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidos a terceiro, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, com a declaração de que a mercadoria ou bem sairão diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço, sem prejuízo do disposto no inciso V do artigo 180.

Sob esse entendimento, os DANFES considerados inidôneos deveriam trazer em seu corpo a declaração prevista pela legislação alhures, uma vez que o bem sob análise havia sido originado em uma operação de importação, cujo desembaraço ocorreu no estado do Ceará.

Um outro aspecto a ser observado é que os bens transportados eram, segundo a recorrente, partes de um Guindaste, e que, no presente caso, deveriam ser observados os aspectos abaixo descritos, quanto a emissão de uma nota fiscal contemplando o bem, como um todo, e uma nota para cada parte, citando a nota fiscal inicial.

Art. 175. A nota fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I - no caso de mercadoria ou bem que não possa ser transportados de uma só vez, desde que o IPI ou ICMS deva incidir sobre o todo;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, caput, serão observadas as seguintes normas:

(...)

II - A cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem lançamento do IPI e sem o destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial.

Sob essa perspectiva, entendemos que a operação foi realizada sem atender às formalidades legais citadas, impedindo que a mesma fosse perfeitamente identificada quando do transporte dos bens na passagem do posto fiscal.

Todavia, assiste razão à recorrente quanto ao aspecto do reenquadramento da multa, uma vez que foram apresentadas nos autos cópias dos livros fiscais da autuada que demonstram o respectivo registro da operação e pagamento do imposto de importação.

Desta forma, pelos fatos aqui esposados, entendemos pelo parcial deferimento do pedido, com aplicação da multa nos termos do Parágrafo Único, do artigo 126, da Lei 12.670/96.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão da instância singular, **Deferindo Parcialmente** o presente pedido de restituição, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | |
|-------------------------------------|--------------|
| MULTA: | R\$ 9.714,17 |



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PEYRANI BRASIL S.A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

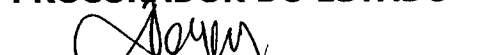
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão de indeferimento do pedido de restituição exarada em 1ª Instância, para decidir pelo parcial deferimento do pleito, nos termos do pedido da parte, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de
01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

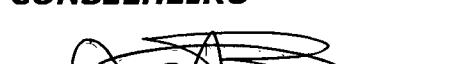

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO